

Sistema Penal & Violência

Revista Eletrônica da Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

Porto Alegre • Volume 8 – Número 1 – p. 93-106 – janeiro-junho 2016

As diretrizes nacionais para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero

National Guidelines to investigate femicide in gender perspective

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

DOSSIÊ CRIMINOLOGIA E FEMINISMO

Editor-Chefe
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO
Organização de
CARMEN HEIN DE CAMPOS



As diretrizes nacionais para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero

National Guidelines to investigate femicide in gender perspective

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO^a

Resumo

O artigo aborda a perspectiva de gênero na investigação, processo e julgamento de mortes intencionais de mulheres, objeto de Diretrizes Nacionais aprovadas pelo Estado brasileiro. O interesse se coloca diante da definição legal do feminicídio como qualificadora do homicídio. São apresentadas reflexões a partir da experiência de um curso piloto direcionado a profissionais dos sistemas de justiça e de segurança para a implementação das Diretrizes Nacionais.

Palavras-chave: investigação; feminicídio; perspectiva de gênero; Diretrizes Nacionais.

Abstract

This article analyses the impact of double standards of society in relation to investigations, prosecution and trials of intentional murders of women. These double standards are the object of National Guidelines approved by the Brazilian State. This new approach is relevant due to the fact that recently Brazilian criminal legal provisions have been changed, including the legal definition of “murder of woman/women” as an aggravation of murder. The writer puts forward her own experience setting up an experimental course aimed at justice and security agents in order to implement the aforementioned National Guidelines.

Keywords: investigation; murders of women; double standards of society; National Guidelines.

^a Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Coordenadora do Grupo Candango de Criminologia e o Moitará-Grupo de Pesquisa em Direitos Étnicos. Vice-Procuradora Geral da República e Coordenadora da 1a. Câmara de Coordenação e Revisão (direitos sociais e fiscalização dos atos administrativos).

Introdução

A Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio¹, resulta de um movimento paradigmático cujo marco relevante no Brasil, depois da própria Constituição da República de 1988, é a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

É um movimento de reconhecimento de que homens e mulheres têm direitos iguais. Ele é observado inicialmente nas declarações e convenções internacionais e vai se internalizando nos Estados Partes, pois especialmente as convenções são vinculantes e há mecanismos de monitoramento e de sanção. Concretiza-se em leis e em políticas públicas e significa a incorporação da perspectiva de gênero na criação de normas, na interpretação das leis e na sua execução.

Nessa perspectiva, a definição do feminicídio, mais do que uma demanda criminalizadora, busca nomear, destacar do conjunto de mortes provocadas, aquelas que ocorrem em razão de a vítima ser mulher. Trata-se, pois, de dar visibilidade a um fato para seu melhor enfrentamento, nas causas e consequências.

Neste artigo debruço-me sobre o tema da incorporação da perspectiva de gênero pelos sistemas de segurança pública (polícias) e de justiça (ministério público, defensoria pública e judiciário) na investigação e persecução de morte intencionais de mulheres e das tentativas de provocar-lhes a morte.

Minhas reflexões têm como objeto o funcionamento dos órgãos do Estado na criminalização secundária, isto é, na aplicação da lei penal. Sem subterfúgios, assumo uma perspectiva feminista. Parto do pressuposto de que os sistemas de segurança pública e de justiça não percebem o quanto atuam com preconceitos e estereótipos que desfavorecem as mulheres, resultando na impunidade (descriminalização efetiva) das condutas que violam seus direitos à vida e à integridade física e psicológica. Minha perspectiva chama a atenção para o que pode e deve ser feito para trazer à luz o ponto de vista das mulheres.

São reflexões recentemente fortalecidas na coordenação do Curso Piloto: Investigação, processo e julgamento com a perspectiva de gênero, de mortes violentas de mulheres, realizado na Universidade de Brasília, em parceria com a ONU Mulheres, no segundo semestre de 2015, e direcionado para profissionais que atuam em inquéritos policiais e em processos judiciais de homicídios/feminicídios, no Distrito Federal.

A perspectiva de gênero no sistema de segurança pública e de justiça

Neste item apresento quatro textos normativos no Brasil que identifiquei como sendo os primeiros que utilizaram a expressão “gênero”, o que tornou obrigatório pensar e incorporar a perspectiva de gênero na

¹ “Homicídio simples

Art. 121. ...

Homicídio qualificado

§ 2º ...

Feminicídio

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º A – Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima”.

administração pública, em especial no sistema de segurança pública e de justiça. Também faço referência a uma declaração internacional, de 2015, que interessa especificamente ao tema deste artigo.

O primeiro texto normativo no Brasil que menciona a categoria gênero é o Decreto Legislativo nº 107 de 1º de setembro 1995, autorizando a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, de 1994). Entrou em vigor em 27 de dezembro de 1995, um mês após a data do depósito do instrumento de ratificação pelo Brasil. A promulgação pelo Executivo se deu pelo Decreto Presidencial nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

A Convenção faz parte do direito interno brasileiro como norma supralegal, isto é, um meio termo entre as leis e a Constituição. Consoante entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 5º, § 2º da Constituição da República de 1988, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a equivalência a emendas constitucionais apenas pode ser atribuída aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

O art. 1º da Convenção explicita que para os seus efeitos, “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. O art. 8º, *b*, prescreve para os Estados Partes adotar, progressivamente, programas destinados a “modificar padrões sociais e culturais de condutas de homens e mulheres” a fim de “combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher”.

A Convenção de Belém do Pará se antecipou aos aportes da IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, realizada em Beijing, no ano de 1995. No item 25 da Declaração de Ação de Beijing os Estados Partes se declaram determinados a “tomar todas as medidas necessárias para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e meninas, e remover todos os obstáculos à igualdade de gênero...”.

O segundo texto normativo no Brasil que veio a demandar perspectiva de gênero é o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, incorporado ao ordenamento jurídico nacional, pelo Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002, e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Ele contempla: (a) uma definição de gênero, (b) o princípio da não-discriminação baseada em gênero², (c) normas de procedimento e prova, proteção e participação em relação a vítimas e testemunhas de crimes de violência sexual, e (d) criminaliza em nível internacional a violência sexual e gênero³.

De acordo com o art. 7º, item 3 “entende-se que o termo ‘gênero’ abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado”. É uma redação fruto de negociação intensa com o Vaticano e os países islâmicos, que reduzem o gênero a uma questão biológica. A expressão “dentro do contexto da sociedade” dá-lhe a perspectiva cultural necessária, ainda que de forma imprecisa e insuficiente.

Para o objetivo desta reflexão interessam especialmente as normas do referido Estatuto no que se referem à prova e ao procedimento para participação e proteção de vítimas e testemunhas, bem como outras

² Ao tratar de atos cometidos no quadro de um ataque generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil (crimes contra a humanidade, art. 7º, item 1, *h*)

³ É inédita a criminalização internacional da “agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável” (art. 7º, 1, *g*), bem como a perseguição de gênero (art. 7º, 1, *h*), classificando as condutas como crimes contra a humanidade e de guerra. Embora a violência contra as mulheres praticada no contexto de conflitos armados seja uma constante na história da humanidade, pela primeira vez é tratada como crime *per se*, e não simples ofensa ao pudor ou a honra ou elemento constitutivo do crime de tortura.

disposições que incorporam os interesses e necessidades das mulheres como vítimas preferenciais da violência sexual e de gênero. Por exemplo, o Tribunal Penal Internacional poderá, nomeadamente no caso de vítimas de violência sexual, determinar que um ato processual se realize, a portas fechadas, ou permitir a produção de prova por meios eletrônicos ou outros meios especiais, ponderando todas as circunstâncias e, em particular, a opinião da vítima (art. 68, 2). O Regulamento Processual do Tribunal detalha normas para vítimas de violência sexual, abrangendo princípios, valoração e confidencialidade. Entre essas determinações, consta que o consentimento da vítima não poderá inferir-se do silêncio ou da falta de resistência da vítima à suposta violência sexual.

A composição do Tribunal está guiada entre outros critérios pela representação equilibrada de juízes mulheres e homens (art. 36, 8). Na escolha, deve-se levar em conta a especialização das/dos candidatas/os em temas de violência contra as mulheres ou crianças. Por sua vez, a Procuradoria (Ministério Público) deve contratar peritas/os em violência sexual e de gênero para assegurar que, nos processos por crimes sexuais e de gênero, se investigue e julgue adequadamente (art. 54, 1, b).

O terceiro texto normativo é a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, de caso de violência doméstica contra a mulher que foi atendida em serviços de saúde pública ou privados. Conceitua violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado⁴.

Depois, vem a Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelece como elementos configuradores desta violência “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (art. 5º). A mesma lei ainda se refere a gênero em outros quatro dispositivos, relativos a diretrizes da política de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher. O primeiro, que trata da promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero; o segundo que prevê a capacitação permanente das polícias e de outros profissionais quanto a questões de gênero; o terceiro que aponta para a promoção de programas educacionais com a perspectiva de gênero; e o quarto que determina o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para conteúdos relacionados à equidade de gênero (art. 8º, II, VII, VIII e IX).

Cabe referir finalmente a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que instituiu o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI e a Lei nº 11.707, de 2008, que a alterou. O PRONASCI destina-se a articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas. As alterações mantiveram as referências a gênero nas diretrizes (art. 3º) do referido programa. Assim, são diretrizes: a promoção dos direitos humanos, intensificando uma cultura de paz, de apoio ao desarmamento e de combate sistemático aos preconceitos de gênero, étnico, racial, geracional, de orientação sexual e de diversidade cultural (inciso I) e promoção de estudos, pesquisas e indicadores sobre a violência que considerem as dimensões de gênero, étnicas, raciais, geracionais e de orientação sexual (inciso XV).

No plano internacional, a Declaração do 13º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Justiça Criminal, realizado em Doha, em 12 e 19 de abril de 2015 destacou quatro diretrizes que buscam a implementação de uma perspectiva de gênero na justiça criminal.

⁴ Foi alterada pela Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial) para acrescentar a discriminação ou desigualdade étnica. Hoje, para os efeitos da notificação compulsória, “entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado”.

A primeira diretriz diz respeito a integrar a perspectiva de gênero nos sistemas de justiça criminal e implementação de estratégias nacionais e planos para promover a completa proteção de mulheres de todos atos de violência. Relembra as obrigações dos Estados Partes decorrentes da Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Mulheres e de seu Protocolo Facultativo, bem como a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas nº 65/228 – Modelos de Estratégias e Medidas Práticas para a eliminação da violência contra as mulheres no campo da prevenção do crime e da justiça criminal.

A segunda diretriz se refere a promover medidas específicas na perspectiva de gênero como parte das políticas de prevenção do crime, da justiça criminal e do tratamento de infratores, levando em consideração as Regras da ONU para o Tratamento de Mulheres Prisioneiras e Medidas Não Custodiais para Mulheres Infratoras.

As duas outras focam na participação de mulheres nos sistemas de justiça, na linha do que prevê o Estatuto do Tribunal Penal Internacional. Recomenda, de um lado, desenvolver e implementar estratégias e planos apropriados e efetivos para o avanço das mulheres nos níveis de direção, gerência e outros níveis nos sistemas de justiça criminal e instituições. De outro lado, assegurar igualdade de todas as pessoas perante a lei, incluindo igualdade de gênero para pessoas pertencentes a grupos minoritários e povos indígenas. Para tanto, sugere o recrutamento pelas instituições da justiça criminal de pessoas pertencentes a esses grupos.

Incorporar a perspectiva de gênero no sistema de justiça é uma tarefa complexa. Implica pensar como qualquer decisão vai afetar as mulheres, implica a presença de mulheres e o exercício de poder por elas no sistema de justiça. São múltiplos os campos de atuação. A seguir abordarei a proposta do governo brasileiro e da ONU Mulheres de incorporar a perspectiva de gênero na investigação de mortes violentas das mulheres.

As diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres – feminicídios⁵

Trata-se de um documento adaptado à realidade brasileira a partir do Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero, elaborado pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) em colaboração com a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres) (BRASIL, 2016).

O objetivo geral das Diretrizes é o de “contribuir para que a investigação policial de mortes violentas de mulheres e seus correspondentes processo e julgamento sejam realizados com a perspectiva de que essas mortes podem ser decorrentes de razões de gênero, cuja causa principal é a desigualdade estrutural de poder e direitos entre homens e mulheres na sociedade brasileira” (p. 39).

Atualmente a investigação policial de mortes de mulheres e homens busca apurar a autoria, as circunstâncias em que se deu a morte, o instrumento utilizado e os motivos. Entre esses motivos aparecem ciúmes, traição, vingança, descontrole emocional, depressão, o comportamento da vítima, inconformidade com o término de uma relação afetiva, interesse financeiro etc, todos vistos como razões de ordem interpessoal, muitas vezes debitados à conta do uso de drogas lícitas e ilícitas. O assassinato de mulheres por seus companheiros ou ex-companheiros são comumente qualificados como crimes da paixão (SILVA, 2009), como se fossem menos graves, aos quais se confere complacência pois explicáveis no contexto da relação afetiva entre autor e vítima.

⁵ Publicação lançada, no dia 8/4/16, pela ONU Mulheres e pelo Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, com apoio do governo da Áustria, as “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios” são uma adaptação do Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero.

Entretanto, os motivos antes elencados não são excludentes da qualificadora do feminicídio, pois ocorrem no contexto das relações sociais de gênero, nas quais as mulheres têm menos poder e direitos e são castigadas quando afrontam a autoridade masculina. Ou seja, a explicação do crime não se esgota no contexto da relação afetiva entre um homem e uma mulher.

Lia Zanotta Machado (2016, p. 166), ao afirmar que a “violência de gênero não se restringe a um determinado foco ou tipo de conflito” propõe a reflexão sobre o quão inadequados são os argumentos de não se aplicar a Lei Maria da Penha quando, por exemplo, se alega “desentendimento financeiro” entre irmãos ou cônjuges. Segundo ela “um conflito de gênero pode ter múltiplos focos e um foco pode ser facilmente substituído por outro, mantendo-se a violência baseada em gênero e a situação de risco da agredida”.

As Diretrizes sublinham que, com a lei do feminicídio, a razão de gênero ou da condição de sexo feminino passou a ser uma alternativa que precisa ser levada em conta obrigatoriamente, desde o momento inicial da investigação, em especial no exame do local do crime e na necropsia. Não deve ser afirmada ou descartada como ponto de partida da investigação policial, “mas resultar do processo investigativo e das evidências recolhidas durante esse procedimento” (idem, p. 30).

A perspectiva de gênero, portanto, deve permear o inquérito policial, a instrução em juízo e o julgamento pelo Tribunal do Júri.

É importante salientar que a qualificadora do feminicídio não significa uma expansão criminalizadora. Ela “faz parte das estratégias para sensibilizar as instituições e a sociedade sobre sua ocorrência e permanência na sociedade, combater a impunidade penal nesses casos, promover os direitos das mulheres e estimular a adoção de políticas de prevenção à violência baseada no gênero” (DIRETRIZES, 2016, p. 14).

As Diretrizes adotaram a expressão “mortes violentas”, o que soa estranho, pois toda a morte, resultado da conduta praticada por outra pessoa, intencional ou não, importa numa violência física, a mais grave delas, pois retira-lhe a vida. A explicação está relacionada aos contextos em que as mortes ocorrem, as circunstâncias e formas de violência empregadas. Ou seja, contextos de violência doméstica e familiar bem como de crime organizado, circunstâncias decorrentes da exploração sexual, tráfico e contrabando de pessoas, sofrimento adicional para as vítimas, tais como a violência sexual, o cárcere privado, o emprego de tortura, a mutilação ou desfiguração das partes do corpo associadas à feminilidade.

A meu ver, a adjetivação da morte como violenta implica restrição desnecessária e inútil porque não pode excluir do enquadramento no feminicídio mortes de mulheres intencionalmente provocadas sem os atributos acima indicados de violência. Observo que o documento ressalta ser prudente seguir as Diretrizes “frente ao mais mínimo indício ou dúvida de que se possa estar diante de uma morte violenta” (2016, p. 17). Recomenda expressamente que as Diretrizes sejam também aplicadas na investigação de suicídios, mortes aparentemente acidentais e outras mortes cujas causas iniciais são consideradas indeterminadas, uma vez que os indícios de violência podem ocultar as razões de gênero por trás de sua prática” (idem, p. 40).

De tudo quanto consta nas Diretrizes a investigação com perspectiva de gênero deve incidir em todas as mortes de mulheres por causas não naturais, ou seja, mortes evitáveis. Mesmo no homicídio culposo, podemos identificar razões de gênero, não na intenção de causar a morte, mas na conduta negligente ou imprudente⁶.

⁶ “As diretrizes devem ser aplicadas aos crimes previstos na Lei 13.104/15, sem se limitar a eles, uma vez que um dos objetivos deste documento é mudar o olhar e as práticas dos (as) profissionais que atuam na investigação, processamento (sic) e julgamento de mortes violentas de mulheres de modo a estarem atentos(as) aos possíveis elementos que evidenciem que, em contextos e circunstâncias particulares, as desigualdades de poder estruturantes das relações entre homens e mulheres contribuem para aumentar a vulnerabilidade e risco para as mulheres. Conhecer esses contextos e circunstâncias é fundamental para que o Estado dê respostas mais adequadas para prevenir e punir tais mortes” (DIRETRIZES, 2016, p. 30).

O sucesso da implementação das Diretrizes depende da internalização, pelos profissionais do sistema de segurança pública e do sistema de justiça, do conceito gênero como ferramenta de análise e de interpretação das relações sociais e, em especial, do contexto em que se deu a morte de uma mulher.

O documento apresenta um conceito de gênero com quatro características: relacional, hierárquico, mutável ao longo do tempo e específico do contexto. Relacional, porque não se refere individualmente a homens ou mulheres, mas às relações entre eles e à maneira como estas relações são concebidas socialmente. Hierárquico, porque nas diferenças entre homens e mulheres são atribuídos maior valor e importância para as atividades e características associadas ao masculino. Mutável, porque as funções de homens e mulheres e as relações sociais entre eles podem variar de uma geração para outra em decorrência de transformações econômicas, tecnológicas, e culturais. Específico do contexto, porque existem variações entre ser homem e mulher em uma mesma sociedade e num mesmo período histórico.

As Diretrizes adotam um conceito de gênero essencialista, desenvolvido a partir da constatação de diferenças sexuais e biológicas entre homens e mulheres⁷. Esta é a concepção presente nos instrumentos normativos internacionais, como, por exemplo na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (2011), na qual a definição de gênero “designa os papéis, os comportamentos, as atividades e as atribuições socialmente construídos que uma sociedade considera apropriados para as mulheres e os homens”.

Nessa concepção, papéis de gênero, preconceito e estereótipos têm grande relevância porque (re)produzem a posição de inferioridade da mulher.

No tocante às causas da violência de gênero, as Diretrizes adotam o modelo ecológico de Lori Heise (1999), que é multicausal, pois considera que essa forma de violência só pode ser explicada a partir de um conjunto de fatores diversos. O modelo ecológico opera em quatro níveis de causalidade que se apresentam superpostos: individual, relacional, comunitário e social.

O nível social se constitui das atitudes, crenças e representações culturais sobre o que é ser homem e ser mulher e quais os papéis que devem desempenhar. Nessa esfera, encontramos, por exemplo, a ideia da mulher como propriedade do seu companheiro, ou o descrédito da competência da mulher para o exercício de cargo político. O nível comunitário diz respeito aos ambientes onde as relações se desenvolvem. Nele encontramos os grupos de homens que se afirmam identitariamente em prejuízo das mulheres. O nível relacional se refere à organização familiar e aos entornos mais próximos de convivência. Aí podemos destacar a organização hierárquica: o homem provedor e a mulher dependente economicamente, o uso da violência para a resolução de conflitos, o consumo de drogas lícitas e ilícitas. Por fim, o nível individual diz respeito a transtornos mentais, abuso de álcool e drogas.

O modelo ecológico de análise abrange a dimensão pessoal da pessoa que pratica a violência e da que sofre, e considera fatores biológicos (idade e sexo, por exemplo) tanto quanto sociais (aprendizagem). Dessa forma, permite a análise da interseccionalidade, isto é, o entrecruzamento de gênero com as características de raça e cor, etnia, idade, classe social, entre outras, na discriminação e violência contra as mulheres.

De acordo com as Diretrizes este modelo “ajuda a analisar e compreender que o comportamento violento do(a) agressor(a) e a situação de vulnerabilidade da vítima são resultado da conjugação de fatores pessoais, familiares e sociais que podem produzir e contribuir para a reprodução de valores, hábitos, atitudes

⁷ Divergem da proposta *queer*, desenvolvida a partir da década de 1990, segundo a qual no gênero e na sexualidade “não existe nada de autêntico ou natural, sendo as identidades constituídas, decompostas e reelaboradas através da repetição de performatividades socialmente construídas e temporalmente contingentes” (SANTOS, 2006, p. 4).

e comportamentos relacionados aos papéis sociais masculino e feminino, que contribuem para manter a desigualdade de poder e reforçar a tolerância social e institucional com a violência contra as mulheres (DIRETRIZES, 2016, p. 41).

O modelo explicativo ecológico da violência de gênero precisa ser bem compreendido e aplicado na sua inteireza, isto é, como uma ferramenta de análise que não pode ficar restrita a um dos níveis. Em cada investigação de uma morte consumada ou tentada de mulher ela precisa ser contextualizada em todos os níveis. A tendência de limitar-se ao exame de fatores individuais ou relacionais faz parte do padrão atual, o que obscurece a compreensão da relevância das crenças e atitudes patriarcais da sociedade na perpetuação do controle dos homens sobre as mulheres⁸. Aliás, as Diretrizes apontam como causa principal, “a desigualdade estrutural de poder e direitos entre homens e mulheres na sociedade brasileira” (DIRETRIZES, 2016, p. 39).

O conhecimento dos marcos jurídicos nacionais e internacionais, objeto do Capítulo 4 das Diretrizes, constitui um item indispensável para a adequada investigação, processo e julgamento das mortes violentas de mulheres. Especialmente, a jurisprudência criada pelos julgamentos do Caso Maria da Penha, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e do Caso do Campo Algodoeiro, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

No primeiro caso, a Comissão reconheceu que o Brasil não cumprira o dever de ação preventiva diligente para evitar práticas de violência contra as mulheres, previsto na Convenção de Belém do Pará e na própria Convenção Americana. O dever de prevenção implica a adoção de um marco normativo não-discriminatório com recursos judiciais efetivos, o fortalecimento das instituições estatais para romper o padrão de impunidade nos casos de violência contra as mulheres e a modificação de padrões socioculturais de estereótipos negativos de gênero.

No segundo caso, a Corte Interamericana declarou que o México não cumprira com o dever da devida diligência, que é o dever de adotar medidas de prevenção e proteção diante de uma situação cujo risco real e imediato para determinado grupo de indivíduos é conhecido. A violação a esse dever foi associada à ausência de investigação e de punição dos desaparecimentos e mortes de jovens mulheres.

Em ambos os casos, as decisões também reconheceram o dever de uma reparação justa e eficaz às vítimas.

Estabelecidos os pressupostos conceituais das Diretrizes o coração do documento está nas 10 regras mínimas para a investigação eficaz das mortes violentas de mulheres, a seguir enunciadas.

Regra 1 – Obrigatoriedade e características da investigação. Significa apuração de ofício⁹, imediata e de modo profissional e exaustivo.

Regra 2 – Respeito e dignidade das vítimas sobreviventes e seus familiares (chamadas de vítimas indiretas) para evitar a revitimização, entendida como o sofrimento replicado pelo atendimento negligente das instituições, descrédito nas suas palavras, descaso com o seu sofrimento físico e/ou mental, desrespeito à privacidade, culpabilização da vítima pela violência sofrida.

⁸ O nível social de análise é inafastável, pois como observa Lia Zanotta Machado (2016, p. 170), “é o gênero masculino que tem a pseudolegitimidade de ser detentor do poder, do saber e da razão. O que faz as mulheres alvo da violência é a atribuída ‘inferioridade’ do gênero feminino que as torna” aptas apenas a obedecer”, “serem fiscalizadas” e “não decidir”. É um engano pensar que a violência de gênero tenha como alvo apenas “mulheres hipossuficientes” e dependentes economicamente.”

⁹ A regra da obrigatoriedade faz parte do nosso modelo processual penal, desde 1941. Assim “nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado de ofício (art. 5º, I, do Código de Processo Penal). Por sua vez, a regra geral é de que a ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido (art. 100 do Código Penal). Não é o caso do homicídio.

Regra 3 – Eliminação dos preconceitos e estereótipos de gênero no desenvolvimento da investigação, no sentido de que os agentes dos sistemas de segurança e de justiça devem ser imparciais e trabalhar com independência e liberdade¹⁰.

Regra 4 – Participação ativa das vítimas no processo de investigação e sua proteção. Significa prever e possibilitar a participação das vítimas sobreviventes e seus familiares, bem como protegê-las dos riscos.

Regra 5 – Investigação de feminicídios de mulheres especialmente vulneráveis e proteção. Cabe lembrar que, conforme a Regra n. 4 das 100 Regras de Brasília, “poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade. A concreta determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do seu nível de desenvolvimento social e econômico” (2008).

Regra 6 – Direito das vítimas ao acesso à justiça e ao devido processo. Significa acesso à informação, reparação integral, duração razoável do processo, entre outros direitos objeto de recomendações de organismos internacionais.

Regra 7 – Dever de criar registros e elaborar estatísticas e indicadores de violência contra as mulheres na administração da justiça, para serem aplicados em políticas públicas.

Regra 8 – Exigência de ação coordenada entre todos os participantes no processo de investigação. Diz respeito à articulação interinstitucional para um foco comum, entre polícias, perícia criminal, ministério público e judiciário, sem excluir a defensoria pública que presta assistência às vítimas.

Regra 9 – Estabelecimento de pautas e recomendações para o tratamento da informação das investigações de feminicídio pelos meios de comunicação. É uma regra que visa modificar o padrão atual do noticiário das mortes, centrado em causas individuais (ciúmes, drogas, álcool, brigas, entre outras), e nos detalhes mórbidos, sem problematizar a causa estrutural que é a violência de gênero.

Regra 10 – Exigência de cooperação internacional eficaz. Traduz a mesma ideia presente na Regra 8, mas no plano internacional.

Em capítulos posteriores as diretrizes e conceitos são desenvolvidos com mais profundidade, especificando a atuação da polícia, da perícia, do ministério público e do judiciário, restando evidente que a solução mais adequada ao caso depende de um trabalho em que todos os órgãos atuem com sensibilidade para perceber se a morte ou tentativa de morte ocorreu por razão de gênero. Nesse trabalho que precisa ser articulado, sem dúvida a autoridade que preside a investigação e a perícia têm um papel decisivo na coleta de provas e evidências, não apenas para revelar como se chegou ao resultado morte, mas também as motivações que levaram o(a) agressor(a) a praticar a conduta.

Reflexões sobre a experiência do Curso Piloto com profissionais do sistema de segurança pública e de justiça do Distrito Federal

Como dito na introdução, coordenei um curso de extensão na Universidade de Brasília com a parceria da ONU Mulheres direcionado a capacitar e sensibilizar profissionais que atuam na investigação e processos de homicídios/feminicídios e que estão lotados/as em órgãos que integram o sistema de segurança pública

¹⁰No que diz respeito às perícias, é interessante ler a entrevista do doutor em psicologia Itiel Dror, pesquisador da University College of London, onde se dedica a pesquisar como o viés cognitivo ou contaminação cognitiva influencia os resultados nas ciências forenses. Explica que “viés cognitivo é como o cérebro processa a informação. Quanto mais inteligente o perito for, quanto mais especialista em algo ele for, maior será o seu viés (...) inconsciente e baseado na experiência. (...) Porém, também significa que você tem uma opinião antes de ver a nova evidência. Portanto, você tem certa expectativa baseada no que você espera, e interpreta a informação baseada na sua expectativa. Nesse caso, seu estado mental está afetando você e isso definitivamente não é uma questão ética” (2015, p. 4).

e de justiça do Distrito Federal. Os/as profissionais foram indicados/as pelos respectivos órgãos a partir de convites formais. Estabeleceu-se um número máximo de vagas e buscou-se manter a proporcionalidade possível, com vistas a assegurar o diálogo interinstitucional. Participaram do curso, policiais civis e militares, peritos/as, membros do ministério público e do judiciário atuantes no júri, defensoras públicas. O curso se desenvolveu em 11 encontros, cada um de 4 horas, no segundo semestre de 2015. A metodologia adotada foi guiada pelos objetivos de provocar mudança na forma como cada um/a realiza seu trabalho, percepção dos estereótipos de gênero e necessidade de articulação interinstitucional. Os/as alunos/as deviam ler textos previamente disponibilizados e foram estimulados, entre outras técnicas, a debater linhas de investigação de casos reais e fictícios.

De acordo com as respostas dadas a um questionário inicial de sensibilização os/as participantes já tinham alguma reflexão sobre discriminação de gênero. Contudo, os questionários de avaliação aplicados ao fim de cada encontro revelaram que exercitaram uma nova maneira de explicar os fatos, a ter um novo olhar sob a lente do gênero no âmbito de suas atividades profissionais. As expressões “novo olhar” ou “mudança de olhar” foram recorrentes¹¹. Ao que parece, o objetivo de sensibilizar para a perspectiva de gênero na administração da justiça foi alcançado, tanto que espontaneamente surgiu a demanda de elaborar um projeto de articulação interinstitucional/intersetorial. O receio é de que a sensibilização tenha sido passageira, não levando a uma alteração comportamental na forma de atuação profissional. Os obstáculos colocados pelas instituições a que cada um/a pertence estão entranhados nas práticas. Para que a sensibilização vivenciada não se restrinja a uma experiência limitada e pessoal, é necessário um investimento amplo e sistemático em cursos semelhantes e na mudança de práticas institucionais. Importante registrar que houve resistência no grupo a reconhecer a interseccionalidade entre os marcadores de gênero e raça. Foi mais fácil admitir o sexismo do que o racismo na sociedade brasileira.

A interdisciplinaridade no enfoque dos temas tratados e a intersetorialidade da turma de alunos/as foi um diferencial em relação a outros cursos de capacitação que, no sistema de justiça, se circunscrevem ao enfoque normativo e a grupos pertencentes a carreiras específicas. Os cursos destinados apenas a integrantes da polícia, do ministério público, da defensoria, do judiciário, não permitem a compreensão dos problemas de uns e outros, nem a interação mais eficaz das instituições. Menos ainda a visão da complexidade. As pessoas se identificam com suas respectivas corporações e tendem a apontar que o problema está em outra corporação. Refletir em conjunto estimula assumir responsabilidades próprias, identificar onde e como os problemas se configuram.

No curso, a oficina de encerramento chegou a uma proposta de articulação interinstitucional/intersetorial para a implementação da Diretrizes Nacionais.

O ponto de partida consistiu numa pergunta: O que o nosso grupo pode fazer/propor, atento à perspectiva de gênero, para que a investigação de mortes violentas e tentativas de mortes violentas de mulheres seja mais eficaz? A resposta elencou ações nos níveis da investigação, da acusação, da defesa e do julgamento, considerando a experiência dos/as participantes no contexto do Distrito Federal. Observo que a todas as instituições o grupo propôs a elaboração e adoção obrigatória de um manual de linguagem não sexista.

No nível da atuação policial (investigação), as recomendações do grupo ressaltaram a importância de implementação das Diretrizes pelas polícias civil e militar por meio de *três conjuntos de ações*: (a) repensar

¹¹ À pergunta: “O(s) temas tratados(s) auxiliam na aplicação da perspectiva de gênero em sua atividade profissional (para investigação, processo ou julgamento das mortes violentas de mulheres)? Todas as respostas foram afirmativas. Destaco algumas respostas: “o tema de hoje me levou a refletir como estamos acomodados à discriminação”; “são fundamentais mas dependem muito do treino do meu próprio olhar”; “sem dúvida que sim, inclusive para desenvolver uma perspectiva crítica mais ampla sobre as instituições em que se atua e as relações sociais em que se insere”; “auxilia os profissionais na interpretação e na não reprodução de estereótipos”; “sim, porque muda a forma de avaliar os fatos”; “sim, no sentido de aumentar a sensibilidade para identificar as questões de gênero envolvidas”.

os procedimentos operacionais relativos à investigação; (b) atividades de formação e de capacitação e (c) produção de dados e de estatísticas.

O primeiro conjunto de atividades – *repensar os procedimentos operacionais relativos à investigação de mortes de mulheres por razões de gênero* – prevê, em primeiro lugar, estabelecer o diálogo e articulação entre a polícia civil, polícia militar e polícia científica, com um protocolo conjunto de atuação, reconhecendo-se o papel fundamental que a polícia militar desempenha no primeiro atendimento ao local de crime, com a preservação do local, a proteção do corpo e a coleta das primeiras informações entre os presentes. Para viabilizar maior efetividade da atuação, no âmbito da polícia civil, é recomendada a presença de um/a coordenador/a dos atos de investigação na cena do crime, podendo ser o/a Delegado/a, ou o/a agente de sobreaviso.

Em segundo lugar, a adoção de um procedimento operacional padrão (POP) em cada órgão, quando ocorrer morte ou tentativa de morte de uma mulher, atento às diretrizes nacionais. O documento deve prever a formalização do atendimento pela Polícia Militar em um relatório obrigatório, a ser posteriormente juntado aos autos do inquérito policial, com informações sobre o crime; bem como orientação aos/às policiais militares sobre a forma de repassar à autoridade policial ou à pessoa por ela designada, no próprio local do crime, todas as informações. Deve também orientar a necessária colheita dos depoimentos de todas as vítimas diretas (em casos de tentativa) e indiretas e o registro expresso da qualificadora do feminicídio no boletim de ocorrência e em outras peças policiais.

Ainda no conjunto das propostas relativas ao procedimento, no campo da perícia, foi apontada a necessidade de ser elaborado protocolo de perícia médico-legal de atendimento às mulheres vítimas de violência (falecidas e vivas), com questionamentos específicos capazes de indicar elementos sobre razões de gênero na prática da conduta. Ademais, foi proposto tornar obrigatório o exame do local do domicílio da vítima, para verificação de possíveis vestígios do crime e de violência simbólica;

No âmbito do segundo conjunto de atividades – *relativas à formação e à capacitação dos/as agentes de segurança pública* – o grupo apontou a necessidade de que a Secretaria de Segurança promova ações de capacitação permanente, obrigatória e monitorada, universal para quem trabalha com mortes e tentativa de mortes de mulheres, principalmente para os/as plantonistas. Ressaltou também a importância de alteração das matrizes curriculares de formação e aperfeiçoamento, para incluir os temas do feminicídio e de violência de gênero.

Por fim, ainda relativo à atuação policial, as propostas relativas à *produção de dados e estatísticas* assinalaram a necessidade de alimentação correta dos bancos de dados em suas instituições e o monitoramento da execução das medidas protetivas, visando impedir o crime de feminicídio.

No *nível da atuação do Ministério Público*, as recomendações do grupo ressaltaram a implementação das Diretrizes pelo Ministério Público em dois conjuntos de ações.

O primeiro – *de articulação interinstitucional* – propôs a criação de grupo institucional, no âmbito de cada órgão (polícias e ministério público), para uma atuação mais uniforme e proativa, com perspectiva de gênero desde o inquérito policial. No segundo conjunto – relativo a propostas referentes ao *exercício das atribuições ministeriais* – foi enfatizado que a denúncia, as alegações finais e os debates no Plenário do Júri devem demonstrar as razões de gênero que levaram ao feminicídio, mencionando as Diretrizes Nacionais. Além disso, as razões de gênero devem ser vinculadas, sempre que possível, aos elementos presentes no artigo 5º da Lei Maria da Penha. As demonstrações das razões de gênero não devem se restringir ao uso da prova testemunhal, buscando valer-se das provas periciais e de informações provenientes de documentos anexados ao inquérito e processo.

Na instrução criminal, foram apontadas as seguintes medidas: a) não desencorajar vítimas, familiares e testemunhas a registrar ocorrência ou a dar continuidade ao processo; b) nas audiências, não fazer perguntas que desqualifiquem ou contestem a versão das vítimas ou testemunhas, ou que as intimidem; c) buscar entender a realidade, o contexto e o modo de vida da vítima; d) intimar os/as familiares da vítima de todas as fases do processo; e) desconstruir (por impugnação, contra-argumentação) os estereótipos de gênero construídos pela defesa. Por fim, a necessidade de recorrer de sentenças cujas fundamentações estejam ancoradas em estereótipos de gênero

No nível da atuação da Defensoria Pública (defesa), as recomendações do grupo ressaltaram a necessidade de se promover capacitação dos/as defensores/as públicos/as e de propor a elaboração de cartilha à OAB, com recomendações para os/as advogados/as; a conscientização ética dos/as profissionais para que não recorram a estereótipos de gênero e culpabilização da vítima.

Por sua vez, no nível do judiciário (julgamento), foi indicada a necessidade de se evitar o uso de estereótipos de gênero nos atos judiciais, mediante o indeferimento de perguntas de natureza sexista formuladas quer pela defesa quer pelo Ministério Público. Ainda, devem ser evidenciadas as razões de gênero na sentença utilizando a categoria jurídica de feminicídio sempre que se referir à morte por razões de gênero.

Por fim, com relação às vítimas diretas e indiretas, o grupo propôs a elaboração de uma cartilha para as vítimas sobreviventes e vítimas indiretas com informações sobre seus direitos de reparação. A Polícia deve inserir em seus protocolos as orientações para que a investigação policial recolha também provas de prejuízo moral e patrimonial causado pelo crime. Por sua vez, Ministério Público deve pleitear na denúncia o pedido de reparação de danos, produzir provas para a reparação e incluir em suas alegações finais o pedido de condenação por reparação de danos. E as sentenças judiciais deverão estabelecer as indenizações do prejuízo material e o dano moral em favor da vítima de forma que independam de procedimento de liquidação. Por fim, quando cabível, devem ser promovidas ações de responsabilidade civil do Estado.

Considerações finais

A incorporação da perspectiva de gênero no sistema de segurança pública e de justiça é uma imposição jurídica que advém de leis que não podem ser simplesmente olvidadas ou mesmo revogadas. É um tema de direitos humanos, reconhecido em convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, com status supralegal.

A definição legal do feminicídio e as Diretrizes Nacionais para a implementação da sua investigação, processo e julgamento na perspectiva de gênero alavancam essa incorporação de modo exponencial.

Em primeiro lugar, pela reflexão que promovem sobre a discriminação de gênero e na capacidade de estimular a tomada de medidas capazes de reduzir as condições estruturais para a prática de violências contra as mulheres. A perspectiva de gênero no modelo ecológico de análise, uma vez adotada de forma permanente, acabará por ser internalizada pelos/as agentes do sistema de justiça e de segurança, espalhando-se por todos os campos do direito. Espera-se, com isso, redução nos estereótipos de gênero que desfavorecem as mulheres, presentes nos discursos dos processos judiciais e nas práticas institucionais. Acredito que o uso do modelo ecológico de análise também pode ser aplicado na investigação de outros crimes baseados no gênero e de crimes de preconceito em geral. Nesses crimes, para que a finalidade preventiva do direito atinja um mínimo de eficácia, é necessário ter em conta, além de causas individuais, as causas estruturais.

No que diz respeito à experiência do Curso Piloto com profissionais da segurança pública e da justiça, desenvolvida numa metodologia de sensibilização e orientada pelas Diretrizes Nacionais, revelou-se bastante promissora, com a percepção de mudança no nível pessoal dos/as participantes e nas propostas concretas do grupo para uma integração interinstitucional/intersetorial, bem como para mudanças nas práticas institucionais.

Espera-se que seja replicada a partir de um manual de curso com a metodologia e material bibliográfico e audiovisual utilizados.

Referências

- As 100 Regras de Acesso a Justiça das pessoas em Condição de Vulnerabilidades, 2008. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasília-versão-reduzida.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2016.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 26 abr. 2016.
- _____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 abr. 2016.
- _____. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 28 abr. 2016.
- _____. Decreto-Lei nº 4.388, de 25 de dezembro de 2002. *Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 28 abr. 2016.
- _____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Lei Maria da Penha*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 26 abr. 2016.
- BRASIL. Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007. *Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11530.htm>. Acesso em 26 abr. 2016.
- _____. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. *Diretrizes nacionais feminicídio*. Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, 2016.
- _____. Ministério das Relações Exteriores. *A defesa da mulher: instrumentos internacionais*. Brasília: FUNAG: IPRI: MRE, 2003.
- CASTILHO, Ela Wiecko V. de. O estatuto de Roma na perspectiva de gênero. In: *Solidum*, Rio de Janeiro, v. 1, p. 199-204, 2004.
- CONVENÇÃO do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica. 2011. Disponível em: <<http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/convention-violence/convention/Convention%20210%20Portugueses.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2016.
- DROR, Itiel. Entrevista. *Perícia Federal*, Brasília, Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais, ano XVI, n. 36, dez. 2015.
- HEISE, Lori. Violencia contra las mujeres: un marco ecológico integrado. In: BACKHAUS, A.; MEYER, R. (Orgs.). *Violencia de género y estrategias para el cambio*. Manágua: GTZ/Proyecto de promoción de políticas de género, 1999. p. 27-65.
- MACHADO, Lia Zanotta. Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo (Org.). *A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos*, Brasília: AMAGIS-DF, 2016. p. 163-174.
- ONU. *Declaração de Doha*. Disponível em: <www.un.org/en/events/crimecongress2015/webcast>; <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.222/L.6>. Acesso em: 26 abr. 2016.
- SANTOS, Ana Cristina. Estudos *queer*: identidades, contextos e acção colectiva. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, v. 76, p. 3-15, dez. 2006.
- SILVA, Lourdes Helena Martins da. *Crimes da paixão: uma história de gênero na cidade de Bagé*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Pelotas, 2009.

Recebido em: 04/05/2016

Aprovado em: 16/06/2016